



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16366.720776/2013-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.186 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 12.599/2012. CAFÉ. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. INSUMOS. ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0901.2 E 21.01.1 DA TIPI.

A partir de 01/01/2012 não mais se aplica a possibilidade de creditamento com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relacionado à elaboração dos produtos das posições 0901.2 e 21.01.1 da Tipi, sendo permitido o crédito presumido de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, calculado sobre as aquisições do produto classificado na posição 0901.1 utilizado como insumo daquelas mercadorias.

NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 12.599/2012. PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 0901.1 E 0901.90.00 DA TIPI. VENDAS COM SUSPENSÃO.

É vedada a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tipi sujeitas à suspensão do PIS e da Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CORRETAGEM

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

Não se enquadram no conceito de insumo da agroindústria de café, as despesas com serviços de corretagem.

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS E EQUIPAMENTOS NÃO EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.**

Não são geradores de créditos da não cumulatividade os encargos de depreciação de bens e equipamentos do imobilizado que não sejam relevantes e essenciais no processo produtivo.

**RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.**

Não incidem juros de mora sobre o crédito objeto de ressarcimento relativo ao PIS ou à Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos encargos de depreciação da empilhadeira catepillar GLP, nos termos do voto do relator. Vencida a conselheira Denise Madalena Green que revertia, também, as glosas referentes ao serviço de corretagem na proporção dos insumos adquiridos.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, manteve a glosa dos créditos apurados pela Recorrente atinente (i) aquisições de pessoas físicas de insumos para elaboração de café torrado (0901.2 e extrato, essências e concentrados de café (21.01.1)); (ii) as aquisições em operações sujeitas à suspensão das contribuições – café não torrado TIPI 0901.1, (iii) aos serviços de corretagens; (v) encargos de depreciação de bens do imobilizado; e afastamento da atualização pela Taxa Selic dos créditos apurados pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012*

*NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 12.599/2012. CAFÉ. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. INSUMOS. ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0901.2 E 21.01.1 DA TIPI.*

*A partir de 01/01/2012 não mais se aplica a possibilidade de creditamento com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relacionado à elaboração dos produtos das posições 0901.2 e 21.01.1 da Tipi, sendo permitido o crédito presumido de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, calculado sobre as aquisições do produto classificado na posição 0901.1 utilizado como insumo daquelas mercadorias.*

**NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 12.599/2012. PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 0901.1 E 0901.90.00 DA TIPI. VENDAS COM SUSPENSÃO.**

*É vedada a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tipi sujeitas à suspensão do PIS e da Cofins.*

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CORRETAGEM**

*O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.*

*Não se enquadram no conceito de insumo da agroindústria de café, as despesas com serviços de corretagem.*

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS E EQUIPAMENTOS NÃO EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.**

*Não são geradores de créditos da não cumulatividade os encargos de depreciação de bens e equipamentos do imobilizado que não sejam relevantes e essenciais no processo produtivo.*

**RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.**

*Não incidem juros de mora sobre o crédito objeto de ressarcimento relativo ao PIS ou à Cofins.*

Em sede recursal, a Recorrente, em síntese, reproduz suas razões de defesa, alegando: (i) direito ao crédito presumido de PIS/COFINS nas aquisições de combustíveis de pessoas físicas; (ii) direito ao crédito integral de PIS/COFINS vinculados as Receitas de Vendas Efetuadas com suspensão ( Café não torrado); (iii) direito ao crédito com despesas de corretagem; (iv) direito ao crédito de bens do ativo imobilizado; (v) incidência da Taxa Selic para apuração dos créditos de PIS/COFINS; e (vi) direito ao ressarcimento dos crédito presumidos>

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-013.186 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16366.720776/2013-63

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio visa auferir o direito ao crédito glosado pela fiscalização e mantido pela decisão, atinente (i) as aquisições de pessoas físicas de insumos para elaboração de café torrado (0901.2) e extrato, essências e concentrados de café (21.01.1); (ii) as aquisições em operações sujeitas à suspensão das contribuições – café não torrado TIPI 0901.1, (iii) aos serviços de corretagens; (iv) encargos de depreciação de bens do imobilizado.

Em sede recursal, a Recorrente, reproduzindo suas alegações de defesa, pleiteou a reversão das glosas através dos fundamentos apresentado nos seguintes tópicos: (i) direito ao crédito presumido de PIS/COFINS nas aquisições de combustíveis de pessoas físicas; (ii) direito ao crédito integral de PIS/COFINS vinculados as Receitas de Vendas Efetuadas com suspensão (Café não torrado); (iii) direito ao crédito com despesas de corretagem; (iv) direito ao crédito de bens do ativo imobilizado; e (v) direito ao ressarcimento dos crédito presumidos, os quais serão devidamente analisados.

Quanto a solução dos **itens “i” e “ii”**, a recorrente reproduziu as mesmas razões aduzidas na defesa. Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*:

GLOSA DE CRÉDITOS PRESUMIDOS – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - INSUMOS PARA ELABORAÇÃO DE CAFÉ TORRADO (0901.2) E EXTRATO, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ (21.01.1)

A contribuinte contesta a rejeição dos créditos presumidos apurados sobre cavaco e lenha adquirida de pessoas físicas. Na base do argumento, o repúdio ao entendimento de que com o advento do art. 7º da Lei nº 12.599, 2012, não mais se aplicariam a regra do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Segundo a interpretação fiscal, a contribuinte valeu-se erroneamente de créditos presumidos apurados nas aquisições de pessoas físicas (cavaco e lenha utilizados na caldeira) empregados na industrialização de produtos classificados nos códigos 0901 e 2101. No entendimento da auditoria, com a entrada em vigor do art. 7º da Lei nº 12.599, de 2012, a partir de 01/01/2012 não mais se aplicaria o disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para situação da contribuinte inclusive quanto aos demais insumos adquiridos de pessoas físicas empregados na industrialização daqueles produtos.

Entende a contribuinte, em contraposição, que a restrição imposta pela Lei nº 12.599, de 2012, aplica-se exclusivamente à aquisição do café não torrado classificados nos códigos 0901.1 da Tipi, e que o cálculo de crédito presumido sobre os demais insumos adquiridos de pessoas físicas tem amparo no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, combinado com o art. 3º inciso II das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

A disputa tem sua solução no que dispõe a própria Lei nº 12.599, de 2012, especialmente a leitura em sequência dos seus art. 6º e 7º. Segue-se a redação original dos dispositivos:

*Lei nº 12.599, de 2012:*

*Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas*

*contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi.*

*§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput somente se aplica aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.*

*§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 80% (oitenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.*

*§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:*

*I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da Tipi, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.*

*§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, consideram-se também receitas de exportação as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*Art. 7º O disposto nos arts. 4º a 6º será aplicado somente após estabelecidos termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 25.*

*Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a partir da data de produção de efeitos definida no caput.*

Como se vê, a Lei nº 12.599, de 2012, introduziu um novo regime para a cadeia agroindustrial do café. Por um lado, no seu art. 4º, instituiu a possibilidade de apuração de crédito presumido, calculado sobre o valor de aquisição do café não torrado utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 (café torrado) e 2101.1 (extrato, essências e concentrados de café). Na outra mão, por seu art. 7º, retira a cadeia industrial do café do regime de creditamento presumido regulado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Portanto, a única via legal que possibilita a apuração de créditos presumidos pelas pessoas jurídicas que atuam na cadeia do café elaborando os produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101 da TIPI é o art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012.

A Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, que consolidou a legislação relacionada ao PIS e à Cofins não cumulativos é bastante clara e resolve a discussão.

A Instrução Normativa citada, reserva todo o Título II para tratar dos créditos presumidos de PIS e de Cofins. No Capítulo I define de forma geral a possibilidade de apuração de créditos presumidos calculados sobre a aquisição de produtos agropecuários. Diz a IN nº 1.911, de 2019, em seu art. 504:

*IN RFB nº 1.911, de 2019:*

## TÍTULO II

### DO CRÉDITO PRESUMIDO

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL

*Art. 504. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, as pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, créditos presumidos calculados sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados nos arts. 491 e 492 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; e Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º). [negritos deste relator]*

[...]

A princípio, sem que se atentem as exceções previstas para as quais alerta o caput e sem que se pesquisem quais seriam os produtos fabricados relacionados no mencionado art. 491, haveria de se conceber, para o caso em exame, relacionado a contribuinte fabricante de derivados de café, a possibilidade de apuração de créditos presumidos sobre a lenha adquirida de pessoas físicas destinadas ao consumo nas caldeiras da linha de produção.

No entanto, essa possibilidade fica interdita quando se examinam os produtos relacionados no art. 491. O próprio caput do art. 504 adverte que as vedações estabelecidas no regulamento devem prevalecer sobre a regra geral. Recorra-se à transcrição do art. 491:

*IN RFB nº 1.911, de 2019:*

*Art. 491. Observado o disposto no art. 495, está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):*

*I - no Capítulo 2 (carnes), exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 0206.80.00, 02.07 e 0210.1;*

*II - no Capítulo 3 (pescados), exceto os códigos 03.02, 03.03, 03.04 e os produtos vivos desse Capítulo;*

*III - no Capítulo 4 (leite, laticínios, ovos, mel), exceto o código 0405.10.00;*

*IV - nos códigos 0504.00 (miúdos), 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14 (produtos hortícolas, plantas e tubérculos), exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;*

*V - no Capítulo 8 (frutas);*

*VI - no Capítulo 9, exceto a posição 09.01 (café);*

*VII - nos Capítulos 10 a 12 (cereais, farinhas, grãos, sementes, frutos), exceto os códigos 12.01, 1208.10.00;*

*VIII - no Capítulo 15 (gorduras e óleos animais ou vegetais), exceto os códigos 1502.00.1 [sebo bovino], 15.07 [óleo de soja] a 15.14, e 1517.10.00;*

*IX - no Capítulo 16 (preparações de carnes e pescados);*

*X - nos códigos 1701.11.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09 e 2209.00.00 (açúcares, cacau, suco de frutas, vinagres); e*

*XI - no Capítulo 23 (resíduos alimentares, alimentos preparados para animais), exceto as tortas e outros resíduos sólidos classificados no código 2304.00 da Tipi e as preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da Tipi.*

Como se vê, pela leitura do *caput* do art. 504 em combinação com o disposto no inciso VIII do artigo 491, toda a cadeia produtiva do café NCM posição 09.01, está nas exceções à possibilidade de apuração de créditos presumidos sobre aquisição de bens agropecuários em geral.

Para as pessoas jurídicas produtoras desses produtos da cadeia do café, a hipótese de creditamento presumido aloja-se exclusivamente em dispositivo específico, o art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, base legal para o art. 530 da IN RFB nº 1.911, de 2019. Sublinhe-se que no Título reservado aos créditos presumidos pela Instrução Normativa, o Capítulo IV é dedicado ao *créditos da cadeia do café*, fonte única de possibilidade de apuração de créditos para esse setor agroindustrial. Confira-se:

*IN RFB nº 1.911, de 2019:*

#### *CAPÍTULO IV*

#### *DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA CADEIA DO CAFÉ*

*Art. 529. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à operação de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, caput).*

*§ 1º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais 0,165% (cento e sessenta e cinco milésimos por cento) e 0,76% (setenta e seis centésimos por cento) sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 1º).*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 4º).*

*§ 3º O disposto no caput não se aplica a (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 5º):*

*I - empresa comercial exportadora;*

*II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e*

*III - bens que tenham sido importados.*

*§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se mera revenda aquela em que o produto é revendido sem passar por processo que lhe imponha alteração física, como descascamento, moagem, mistura (blend), entre outros.*

*§ 5º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 2º).*

*§ 6º O saldo do crédito presumido existente no final de cada trimestre-calendário poderá ser (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 3º):*

*I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017; ou*

*II - ressarcido em espécie, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.*

*Art. 530. A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas*

*contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi destinados à exportação (Lei n.º 12.599, de 2012, art. 6º, caput, com redação dada pela Lei n.º 12.839, de 2013, art. 7º).*

*§ 1º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento) sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi (Lei n.º 12.599, de 2012, art. 6º, § 2º).*

*§ 2º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País (Lei n.º 12.599, de 2012, art. 6º, § 1º).*

*§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (Lei n.º 12.599, de 2012, art. 6º, § 3º).*

*§ 4º O saldo do crédito presumido existente no final de cada trimestre-calendário poderá ser (Lei n.º 12.599, de 2012, art. 6º, § 4º):*

*I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB n.º 1.717, de 2017; ou*

*II - ressarcido em dinheiro, observada a IN RFB n.º 1.717, de 2017.*

*§ 5º Para efeitos do disposto no caput, consideram-se também receitas de exportação, as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (Lei n.º 12.599, de 2012, art. 6º, § 6º, com redação dada pela Lei n.º 12.839, de 2013, art. 7º).*

*§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora (Lei n.º 12.599, de 2012, art. 6º, § 7º, incluído pela Lei n.º 12.839, de 2013, art. 7º).*

Por essas razões, deve ser mantida a glosa dos créditos presumidos apurados com base no art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, sobre as aquisições de pessoas físicas, ainda que de insumos da produção de bens classificados nas posições 0901.2 e 2101.1 da Tipi. A hipótese de creditamento presumido de toda a cadeia de transformação do café cru está exclusivamente disciplinada no art. 4º da Lei n.º 12.599, de 2012.

Assim, tanto a interpretação aos artigos 6º e 7º da Lei n.º 12.599, de 2012, como às regras de apuração e creditamento consolidadas pela IN RFB n.º 1911, de 2019, concorrem no mesmo sentido quanto à impossibilidade, na situação dos autos, de creditamento presumido com base no art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004.

Vale lembrar que nos termos da Portaria MF n.º 340, de 2020, esta instância administrativa tem ação decisória orientada pelos Lei e demais atos da Administração que interpretem a legislação tributária como é o caso da mencionada Instrução Normativa.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da não cumulatividade no entendimento acima exposto, quanto à impossibilidade de creditamento com base no art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004.

Primeiro porque as pessoas jurídicas fornecedoras de outros insumos de produção das mercadorias classificadas nas posições 0901.2 e 2101.1 da Tipi que não o café cru não são contribuintes do PIS e da Cofins, sendo impróprio, portanto, recorrer à hipótese da chamada tributação em cascata. Em segundo lugar, porque eventuais efeitos decorrentes da incidência de PIS e de Cofins nos implementos agrícolas já foram considerados pelo legislador na calibração do percentual de presunção do crédito presumido, equivalente a 80% (oitenta por cento) das alíquotas previstas no caput dos arts. 2º das Lei n.º 10.637, de 2002, e Lei n.º 10.833, de 2003, aplicado sobre a aquisição

dos produtos classificados no código 0901.1, utilizados na elaboração dos produtos classificados nas posições 0901.2 e 2101.1 da Tipi.

Resumindo, correta as glosas fiscais tratadas neste item.

**GLOSA DE CRÉDITOS VINCULADOS ÀS RECEITAS SUJEITAS À SUSPENSÃO DE PIS E COFINS – CAFÉ NÃO TORRADO TIPI 0901.1**

A glosa fiscal promovida no âmbito desse tópico segundo a fiscalização tem fundamento nos comandos da Lei n.º 12.599, de 2012 (Lei de conversão da MP n.º 545, de 2011) e na sua regulamentação, nos termos da IN RFB n.º 1223, de 2011.

Retomando-se a redação original da Lei n.º 12.599, de 2012, aplicável ao período de apuração em exame, nota-se a alteração na sistemática de apuração e aproveitamento de créditos presumidos com relação ao produto classificado no código 0901 da TIPI. Destacam-se os seguintes comandos:

*Lei n.º 12.599, de 2012*

*Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011.*

*§ 1º A suspensão de que trata o caput não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final.*

*§ 2º É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o caput a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.*

*Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.*

*§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 10% (dez por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.*

*§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:*

*I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a:*

*I - empresa comercial exportadora;*

*II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e*

*III - bens que tenham sido importados.*

*Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas*

*contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi.*

*§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput somente se aplica aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.*

*§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 80% (oitenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.*

*§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:*

*I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da Tipi, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês*

*§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, consideram-se também receitas de exportação as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*Art. 7º O disposto nos arts. 4º a 6º será aplicado somente após estabelecidos termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 25.*

*Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a partir da data de produção de efeitos definida no caput.*

Como se vê, a lei em foco retirou do regime regulado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o produto classificado no código 09.01 da NCM, introduzindo o sistema de creditamento presumido para as empresas exportadoras dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, calculados sobre as receitas de exportação e, para as empresas que elaboram as mercadorias classificadas nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi, estabeleceu créditos calculados sobre as aquisições dos produtos classificados no código 0901.1 da mesma Tipi empregados como insumo dos primeiros.

Por outro lado, a lei em tela, em seu art. 4º, estabeleceu a suspensão da incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da TIPI. Essas, as operações que tiveram os correspondentes créditos glosados pela fiscalização, tendo em vista o disposto no §2º daquele dispositivo:

*§ 2º É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o caput a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.*

A alegação da interessada é a de que a vedação à tomada de créditos em relação a outros custos e despesas pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país, na interpretação do comando adotada pela autoridade administrativa, não pode prosperar.

Primeiro, por ferir a filosofia que fundamenta o regime não cumulativo do PIS e da Cofins, mais especificamente o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004 e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, que permitem não só a manutenção como o aproveitamento dos créditos vinculados às vendas como suspensão, alíquota zero ou não incidência.

Ademais, lembra que a vedação prevista no art. 4º, §2º da Lei nº 12.599, de 2012, foi revogada pela MP nº 609, de 2013, convertida posteriormente na Lei nº 12.839, de 2013. Conclui a contribuinte seu argumento afirmando o direito aos créditos integrais decorrentes dos demais custos e despesas, inclusive insumos (exceto café não torrado) previstos nos artigos 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, vinculados à receita da venda desonerada pela suspensão e, posteriormente, pela alíquota zero.

Cita ainda o entendimento exposto na Solução de Consulta emitida pela DISIT da 9ª Região Fiscal em apoio à sua tese quanto à interpretação de que a vedação de apuração de créditos vinculados às receitas da venda de café não torrado efetuadas com suspensão no mercado interno, constante no §2º do artigo 4º da Lei nº 12.599, de 2012, abrange somente os créditos relativos aos incisos I – (bens e serviços utilizados como insumo na fabricação do café) e II- (bens destinados à revenda) dos artigos 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, não alcançando os demais créditos ordinários previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X daqueles artigos.

Sobre a resolução do dissenso, é necessário registrar, em primeiro lugar que não tem efeito sobre esta esfera administrativa o entendimento exposto por órgão regional sem força vinculante, em análise de situação concreta proposta por empresa comercial. Também é importante mencionar que revogação posterior não retira a força jurídica do dispositivo ao tempo em que ele foi eficaz. No período examinado, estava em vigor a vedação prevista no §2º do art. 4º da Lei nº 12.599, de 2012, diploma no qual se converteu a MP nº 545, de 2011. Inclusive, a MP nº 630, de 609, de 2013, que em seu art. 10, IV traz a revogação expressa do art. 4º da Lei nº 12.599, de 2012, é explícita quanto ao início de sua entrada em vigor, na data de sua publicação, ocorrida em 03/03/2013.

Por fim, cabe somente dizer que a interpretação defendida pela contribuinte não tem amparo no dispositivo legal que é bastante claro quanto à interdição de créditos quaisquer vinculados às receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

A vedação em tela foi reiterada pela IN RFB nº 1223, de 2011, dispositivo de regulamentação da MP nº 545, de 2001, a qual se converteu na Lei nº 12.599, de 2012:

*IN RFB nº 1223, de 2011:*

*Art. 2º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.*

*§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput observará as disposições dos arts. 3º e 4º.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às receitas decorrentes da venda, no mercado interno, dos bens referidos no caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 15.*

*§ 3º A suspensão de que trata este artigo não alcança as receitas auferidas nas vendas a consumidor final.*

*Art. 3º Nas hipóteses em que aplicável, a suspensão de que trata o art. 2º é obrigatória.*

*Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre outras hipóteses de suspensão ou de redução a zero das alíquotas previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

*Art. 4º É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o art. 2º a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.*

Note-se que a vedação não constitui ofensa ao regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins. Na medida em que há suspensão da incidência das contribuições sobre as receitas de vendas dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tipi, não cabe cogitar de cumulação de tributo na cadeia produtiva.

Apesar de haver previsão no sentido de manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações de venda com suspensão no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, como se pode notar dos dispositivos acima transcritos, há na legislação específica vedação expressa à apuração de qualquer crédito nos casos de suspensão relacionados às receitas decorrentes da venda, no mercado interno, dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tipi, que é a ituação sob exame.

Nestes termos, mantem-se as glosas dos itens “i” e “ii” nos exatos termos proferidos pela DRJ.

Já em relação **ao item “iii - Serviços de Corretagem**, a Recorrente alega que os serviços de corretagem são passíveis de creditamento do PIS/COFINS, considerando sua relevância e essencialidade para o seu processo produtivo. Assim discorre sobre o tema:

**Ponto contraditório:** despesa para a procura dos insumos! Se a Recorrente não incorrer em gastos com corretagem, como obter o insumo? Obviamente, inviabilizaria o processo produtivo.

Historicamente, os serviços de corretagens sempre foram são essenciais para o funcionamento da cadeia produtiva do café. O Brasil é o maior produtor e exportador mundial de café e o segundo maior consumidor do produto. Apresenta um parque cafeeiro estimado em 2,3 milhões de hectares, com cerca de 5,67 bilhões de pés em produção. São, aproximadamente, 287 mil produtores, predominando mini e pequenos, em aproximadamente 1.900 municípios, que se distribuem em 15 estados brasileiros: Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Acre, Ceará, Pará, Pernambuco e Rondônia<sup>24</sup>.

Com dimensões continentais, o país possui uma variedade de climas, relevos e altitudes, que permitem a produção de uma ampla gama de tipos e qualidades de café. As indústrias, como a Recorrente, utilizam a atividade de corretagem para encontrar, dentre os diversos produtores rurais no mercado, aqueles que forneçam o produto (amostra) desejado em melhores condições de comercialização. Retirar do processo produtivo, além de inviabilizá-lo, compromete a qualidade do produto destinado ao exterior.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, entendo os serviços de corretagem pagos a terceiros para intermediar a aquisição de insumos, no caso cafés, está fora do contexto de processo produtivo realizado pela Recorrente, tratando-se de despesa administrativa e anterior a etapa produtiva, não geradoras de crédito da não cumulatividade.

Assim, mantém-se as glosas sobre as despesas com serviços de corretagem.

No que tange **ao item “iii - Encargos de Depreciação de Bens do Imobilizado”**, a DRJ assim se pronunciou acerca do tema:

Também não há reparos às glosas sobre encargos de depreciação de bens do imobilizado que não têm papel relevante ou essencial no processo produtivo. A inspeção da relação dos bens cujos créditos foram glosados evidencia o caráter não essencial: a listagem (fls. 376/410) aponta créditos calculados sobre adequação de corrimão, armários e roupeiros de aço, fogão, sistema de software para emissão de notas fiscais eletrônicas, etc. equipamentos e bens que, ainda que possam se imprescindíveis à atividade econômica, trazendo bem estar aos funcionários ou facilitando as operações

sequer são itens relacionados ao processo produtivo para que se avaliem a relevância e essencialidade nessa etapa.

De todos os itens listados pela fiscalização (fls.376/410), a Recorrente contesta especificamente apenas os itens abaixo, deixando que apresentar fundamentos para os demais bens e serviços glosados:

Quadro 3 - Essencialidade e Relevância dos bens e serviços (Imobilizado)		
Natureza	Descrição	Essencialidade/ Relevância
Logística	Mão de obra e materiais para a instalação do Sistema de Código de Barras. (Figura 3)	O Sistema de Código de Barras permite rápida captação de dados, precisão nas informações e atualização em tempo real, oferece maior controle nos estoques, diminuição de erros e redução de custos com retrabalhos. Para o processo da Café Iguaçú, o Sistema de Código de Barras representa o controle de estoque e rastreabilidade dos cafés produzidos armazenados, até o momento dos embarques para exportação ou mercado interno. É composto pelos seguintes equipamentos: O Código de Barras é utilizado para identificação dos produtos, organização do armazém, gestão do estoque, realização de inventário, expedição de forma segura e organizada. Esse código guarda informações completas, como tipo de produto, lote, peso, localização e outras informações relevantes para gestão de estoques. O coletor de dados é um equipamento que realiza a leitura desse código de barras obtendo as informações dos produtos, facilitando dessa forma a movimentação, as entradas e saídas desses produtos dos estoques. Impressora: Imprime as etiquetas de código de barras de cada produto.
Logística	EMPILHADEIRA GLP CATERPILLAR (Figura 4)	Movimentação dos insumos e estoque.
Logística	ESTRUTURA DRIVE IN DE AÇO (Figura 5)	Sistema compacto de armazenagem, utilizado otimizar o aproveitamento do espaço volumétrico, permitindo armazenar paletes de grande capacidade e com elevado aproveitamento do espaço vertical.
Logística	CONTAINER TUBULAR	caixa construída em aço ou alumínio que armazena e transporta lotes de café.
Máquinas	SOFTWARE DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (CALDEIRAS, CONCENTRADORES – FLUXO DO EXTRATO)	Utilizados em produção de larga escala, aumenta a produtividade e agiliza o tempo de produção.

Fonte: Elaboração Própria

Analisando os argumentos apresentados pela Recorrente, juntamente com as fotos carreados em seu recurso voluntário, entendo que apenas é passível de creditamento dos encargos de depreciação, por restar demonstrado sua utilização na unidade fabril para movimentação de insumo, a empilhadeira GLP Caterpillar, sendo que para os demais itens da planilha anterior (software, container tubular e sistema de código de barras), constasse que referem-se a bens utilizados fora do processo industrial.

Assim, reverte-se a glosa em relação aos encargos de depreciação da empilhadeira GLP Caterpillar.

**Acerca da forma de aproveitamento dos créditos presumidos (item v)**, melhor sorte não resta a Recorrente, posto que o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, é claro ao autorizar apenas a utilização dos créditos presumidos para fins de dedução do PIS e da Cofins devidos em cada período de apuração.

Reproduz-se o dispositivo:

Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 8.º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. [destaques acrescidos]

O entendimento foi formalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, por meio do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) n.º 15, de 22 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26/12/2005:

Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15, de 22 de dezembro de 2005 Dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei n.º 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, e sobre o crédito relativo à aquisição de embalagens, de que trata a Lei n.º 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º e art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, e art. 51, §§ 3º e 4º, Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 15, e da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 16, e o que consta do processo n.º 10168.004233/2005-45, declara:

**Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.**

**Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei n.º 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei n.º 11.116, de 2005, art. 16.**

**Art. 3º O valor do crédito relativo à aquisição de embalagens, previsto na Lei n.º 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º, não pode ser objeto de ressarcimento, de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002, art. 5º, § 2º, a Lei n.º 10.833, de 2003, art. 6º, § 2º, e a Lei n.º 11.116, de 2005, art. 16. [destaques acrescidos]**

Assim sendo, é vedada a utilização do crédito presumido apurado na forma prevista no art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, na compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, por falta de previsão legal.

O posterior §3º do inciso II do art. 8º da IN SRF n.º 660, de 2006, também é claro ao vedar o ressarcimento de eventual saldo de créditos presumidos acumulados pela agroindústria.

Importante ainda anotar que o disposto no art. 56-A da Lei n.º 12.350, de 2010, comando que abriu o leque das possibilidades de aproveitamento do crédito presumido, incluindo também as hipóteses de compensação com débitos próprios e ressarcimento em dinheiro não se aplica às aquisições do café utilizado como insumo por pessoas jurídicas que produzam mercadorias destinadas ao consumo humano.

O dispositivo constante da Lei n.º 12.350, de 2010, direciona-se apenas aos créditos presumidos acumulados em relação ao setor econômico de que trata o art. 55 da mesma Lei n.º 12.350, de 2010. O art. 56-A deve ser lido na sequência dos artigos que o precedem. Ou seja, os créditos presumidos vinculados ao setor aviário e suíno foi retirado do escopo do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004 e passou a ter regulação própria pela Lei n.º 12.350, de 2010, em seus artigos, 54 a 56. O art. 56-A abre as possibilidades de aproveitamento de créditos presumidos acumulados apenas em relação a esse setor econômico.

No âmbito das alterações que modificaram o mecanismo de geração e utilização dos créditos presumidos dos insumos das atividades agropecuárias, o café recebeu tratamento por lei específica, a saber a Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012, o que evidencia que os arts. 54 e 56-A da Lei 12.350 não se aplicam a este setor.

Tanto é assim que a ampliação das possibilidades de aproveitamento do crédito presumido, apurado segundo o art. 8º da Lei n.º 10.925, para as agroindústrias do setor de café, somente se deu com a edição da Lei n.º 12.995, de 2014, que incluiu na Lei n.º 12.599, o art. 7ºA:

Lei n.º 12.955, de 2012 (redação dada pela Lei n.º 12.995, de 2014)

Art. 7º A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012, em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para: (Incluído pela Lei n.º 12.995, de 2014)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou (Incluído pela Lei n.º 12.995, de 2014)

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos. (Incluído pela Lei n.º 12.995, de 2014)

A Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017, que revogou a Instrução Normativa n.º 1.557, de 2015, regulamentando a referida lei, assim dispõe:

Art. 52. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, em relação à aquisição de café in natura, existente em 1º de janeiro de 2012, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

(...)

Art. 54. O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

De acordo com a legislação acima transcrita, apenas a partir de 2014, o contribuinte poderia ter apresentado pedido de ressarcimento/compensação do saldo créditos presumidos oriundos da aquisição de café in natura existentes em 1º de janeiro de 2012.

Assim, como o pedido do contribuinte foi protocolado em 26/01/2012 e se refere a pedido de ressarcimento de crédito presumido de COFINS, do período de apuração 4º trimestre de 2011, não há a possibilidade de ressarcimento desses eventuais créditos presumidos.

Por fim, a Recorrente (**item iv**), em síntese, alegou ofensa ao artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, posto que ultrapassado o prazo contado entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a análise da DRF, sendo suficiente para aplicar a correção pela SELIC; pede aplicação do REsp n.º 1.138.206/RS e do REsp 993.164

Pois bem.

Dispõe o artigo 24 supra citado:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Referido normativo, traz em seu bojo apenas uma obrigatoriedade à ser cumprida pela administração pública, qual seja, proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Não há, como pretende a Recorrente, determinação legal para que admitida, em caso de descumprimento do prazo, haja incidência de correção pela Taxa Selic.

Ou seja, não há permissivo legal para acolher as pretensões da Recorrente.

Sequer as decisões judiciais se prestam para embasar o pedido da Recorrente, posto que além de não vincular o julgamento administrativo, ressalvado apenas as hipóteses regimentais (artigo 62 do RICARF), tratam de processos administrativos originários de pedido de restituição (REsp 1.138.206/RS) e de pedido de ressarcimento de crédito de IPI (REsp 993.164, institutos normativos (restituição diferente de ressarcimento) e tributos que não se confundem ao presente caso.

Além disso, o art. 145 da IN RFB nº 1.717, de 2017, é claro ao dispor sobre a não incidência de juros de mora sobre o crédito objeto de ressarcimento relativo ao PIS ou à Cofins: uros de mora sobre o crédito objeto de ressarcimento relativo ao PIS ou à Cofins:

Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

[...]

III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; e

[...]

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos encargos de depreciação da empilhadeira catepillar GLP.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus